



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205765 - RS (2024/0384828-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : A J DE M (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITIVA. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. ÚNICO ADMINISTRADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A denúncia contém descrição suficiente da conduta imputada ao agravante, destacando que, na condição de único representante legal e responsável pela administração da empresa, deixou de repassar à previdência social contribuições previdenciárias descontadas de segurados.

3. Não configura inépcia da denúncia a imputação fundamentada na condição de o acusado ser o único sócio e administrador da empresa, com poderes de mando e decisão acerca das questões financeiras, situação distinta daquela versada nos precedentes invocados pela defesa, que tratam de atribuição genérica de responsabilidade em estruturas empresariais complexas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205765 - RS (2024/0384828-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : A J DE M (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITIVA. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. ÚNICO ADMINISTRADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A denúncia contém descrição suficiente da conduta imputada ao agravante, destacando que, na condição de único representante legal e responsável pela administração da empresa, deixou de repassar à previdência social contribuições previdenciárias descontadas de segurados.

3. Não configura inépcia da denúncia a imputação fundamentada na condição de o acusado ser o único sócio e administrador da empresa, com poderes de mando e decisão acerca das questões financeiras, situação distinta daquela versada nos precedentes invocados pela defesa, que tratam de atribuição genérica de responsabilidade em estruturas empresariais complexas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A J DE M contra a decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas presentes razões, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não enfrentou adequadamente os argumentos deduzidos no recurso ordinário, limitando-se a reproduzir os fundamentos do acórdão do Tribunal *a quo*, em violação do art. 315, § 2º, incisos III e IV, do CPP.

Reafirma a tese de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta, argumentando que a imputação foi baseada apenas em sua condição de sócio da empresa, sem descrever os atos concretamente praticados, o nexso causal e os desdobramentos do dolo.

Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal que afastam a responsabilidade penal baseada exclusivamente na posição hierárquica ocupada na empresa.

Ao final, requer o provimento do agravo para que seja declarada a inépcia da denúncia e a nulidade da decisão que a recebeu.

Intimado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul informou que o feito é oriundo da Justiça Federal e que a persecução penal foi promovida pelo Ministério Público Federal, requerendo seu descadastramento do processo (fl. 478).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à fl. 478.

Apesar dos argumentos do agravante, entendo que não lhe assiste razão.

As razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no recurso ordinário, não trazendo qualquer fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

O recurso não merece provimento.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC n. 869.624/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; AgRg no RHC n. 203.148/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

No caso, tais requisitos não estão presentes. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, a denúncia não é inepta como alegado na resposta à acusação, havendo descrição, inclusive, do elemento subjetivo do agente (fl. 372). Acrescenta que há descrição suficiente e individualizada da conduta do acusado, com destaque para o fato de

que as condutas imputadas teriam sido praticadas no bojo de uma sociedade limitada unipessoal, cujo único representante legal e responsável pela administração da empresa seria o denunciado (fl. 371).

A denúncia, assim, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em sua inépcia formal ou material.

A situação dos autos, assim, difere substancialmente daquela versada nos precedentes invocados pelo agravante. Os julgados do Supremo Tribunal Federal citados na impetração (HC 127397 e ARE 666791) tratam de casos em que a imputação decorria da mera posição hierárquica ocupada pelo acusado em estruturas empresariais complexas, com múltiplos sócios e administradores, circunstância não verificada no presente caso, que trata de sociedade limitada unipessoal.

Desse modo, a denúncia contém elementos suficientes para individualizar a conduta atribuída ao agravante, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo falar em sua inépcia formal ou material. Eventuais questionamentos acerca da efetiva responsabilidade do acusado ou da existência de dolo são matérias a serem discutidas no curso da instrução criminal, não justificando o trancamento prematuro da ação penal.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 205.765 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0384828-0

Número de Origem:
50191940920244040000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J DE M (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A J DE M (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025